



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 837/2019

PROCESSO Nº 00058.036534/2018-46

INTERESSADO: Jonie Luiz da Silva

Brasília, 05 de junho de 2019.

AI/NI: 08435/2013/SSO

Data da Lavratura: 31/05/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 657.369/16-0

Infração: Exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei 7.565/96 (CBA), c/c artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183/84

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1867/2018 (SEI 2154118) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.083064/2013-14.

1.2. O Auto de Infração (AI) nº 08435/2013/SSO, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

A empresa enviou documentação para solicitação de credenciamento, como examinador credenciado no equipamento C-208, do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554).

No dia 17 de janeiro de 2013, data do voo de cheque para a função de instrutor no equipamento C-208, o tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554) iniciou sua jornada de trabalho às 10:30hs, encerrando-a às 22:13hs, segundo consta na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo para o mês de janeiro de 2013, fornecida pela empresa e diário 5826 do PT- MEM. Observa-se, na folha 5826, que não há menção de interrupção de jornada por 04 horas ou mais, conforme artigo 21 da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Houve neste caso extrapolação da jornada tanto do examinador credenciado Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975), quanto do tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), totalizando 11 horas e 43 minutos.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o tripulante Jonie Luiz da Silva (CANAC 632554), na qualidade de preposto da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, empresa certificada segundo o RBAC 135 cometeu infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise, relatório constante do PARECER Nº 1653/2018/ASJIN (SEI 2148845) proferido em sede de segunda instância, constante dos autos (fls. 52/58 do volume de processo SEI 2310960) com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 05/09/2018 e nos termos do documento DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1867/2018 (SEI 2154118) que acolheu na integralidade as razões do PARECER Nº 1653/2018/ASJIN (SEI 2148845), considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JONIE LUIZ DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 28/09/2018 (fls. 80 do volume SEI 2310960). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/setembro/00065-083064-2013-14/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00065.083064_2013_14.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento

(SEI 2304648), no qual, em síntese, alega:

I - o Sr. Jonie Luiz da Silva, sempre residiu na cidade de Manaus, local onde exercia sua atividade laboral, pois a empregadora mantinha na época, nesta cidade, filial. Estas afirmações podem ser comprovadas através da 7ª alteração contratual em nome da Empregadora (Flex Aero) e do comprovante de residência em nome do Sr. Jonie Luiz da Silva, referente ao mês de janeiro/2013;

II - na ocasião dos voos, no dia 17/01/2013, houve sim a interrupção programada, e optou o Sr. Jonie, por realizar o descanso em sua casa. Ora, não há na lei, dispositivo vedando tal ato. O que houve aqui foi um mero descuido, ao não ser anotado na página do diário a interrupção programada. Vejamos o quadro abaixo com as informações das páginas 5825 e 5826 do Diário de Bordo da aeronave PT-MEM;

III - Conforme prevê o § 1º do Art. 21 da Lei 7.183/84, com a interrupção programada de 6 (seis) horas, a jornada de trabalho terá a duração acrescida de metade do tempo de interrupção. Desta forma, com a dilatação da jornada em 3 (três) horas, não há extrapolação de jornada como presumido por primeira e segunda instância.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise.

1.9. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(grifos nossos)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Acerca da alegação do interessado quanto ao fato de ter havido interrupção programada e a tentativa de comprovar que o aeronauta residia em Manaus e, diante de tal condição, ter optado por descansar em sua residência, cabe esclarecer que, de fato, os documentos trazidos ao processo na petição podem ser considerados aptos à comprovar que o interessado residia na localidade que era também sua base de trabalho.

3.9. Porém, não há que se falar em interrupção programada, no caso. A Lei 7.183/84, assim trazia à época do fato:

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado. [\(Vide Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: [\(Vide Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; [\(Vide Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e [\(Vide Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento. [\(Vide Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, **se houver interrupção programada da viagem** por mais 4 (quatro) horas consecutivas, **e for proporcionado pelo empregador** acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei. [\(Vide Lei nº 13.475, de](#)

3.10. Verifica-se que o acréscimo de tempo na jornada pretendido pelo interessado é possível, desde que sob determinadas condições. Dentre estas, conforme já exposto nas decisões anteriores, a interrupção deve ser consignada no diário de bordo da aeronave com a informação de quais foram os horários de interrupção e retomada da jornada, tipo de acomodação oferecida pelo operador, e assinatura do piloto em comando. Ainda que se considerasse "mero descuido" sem intenção de descumprimento da legislação como afirmado no pedido de Revisão, o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

3.11. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "*Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

3.12. Além disso, comprovar que o tripulante residia no local de sua base contratual, não comprova que o mesmo cumpria período de descanso, ou seja, período de tempo em que o tripulante fica desobrigado das suas atividades durante a jornada de trabalho, ou mesmo que estivesse em sua residência naquele período. Tem-se ainda o afastamento da aplicabilidade da regra de ampliação da jornada visto que **viagem**, conforme definido no art. 45 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, significa o trabalho realizado pelo tripulante de voo ou de cabine, contado desde a saída de sua base até o seu regresso.

3.13. Verifica-se assim que a alegação do interessado não merece prosperar.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de JONIE LUIZ DA SILVA, de multa no valor de **R\$ 2.000,000** (dois mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 657.369/16-0, pela infração disposta no AI 08435/2013/SSO.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/06/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3100513** e o código CRC **56B0666F**.